SENTENÇA

Processo Digital n°: **0012144-69.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: ANA MARIA CORRÊA PINTO VARANDA

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que mantinha linha telefônica junto à ré, a qual foi cancelada mesmo diante da existência de débito em aberto.

Alegou ainda que este foi posteriormente quitado, mas mesmo assim a ré a inseriu perante órgãos de proteção ao crédito sem que houvesse razão para tanto.

A preliminar arguida pela ré em contestação não

merece acolhimento.

O relato inicial não possui vícios formais a maculá-lo e permite aferir com clareza o que busca a autora.

Assim, e tomando em conta os princípios informadores do Juizado Especial Cível (simplicidade, informalidade e economia processual, dentre outros), rejeito a prejudicial suscitada.

No mérito, a ré na peça de resistência se limitou a reproduzir "telas" unilateralmente confeccionadas que denotariam a existência de um débito a cargo da autora.

Não se pronunciou específica e concretamente, porém, sobre os fatos articulados pela autora e tampouco fez menção ao documento de fl. 02, que traduz a quitação de um débito que havia em nome da mesma.

Por outro lado, algumas dúvidas foram levantadas sobre os débitos apurados nos autos (fls. 73 e 79), mas pelo que se extrai da explicação de fls. 81/82 não havia outras dívidas a cargo da autora além daquela quitada na forma do que foi demonstrado a fl. 02.

O quadro delineado conduz à convicção da inexistência de débito pendente em desfavor da autora, de sorte que não tinha a ré amparo para promover a sua inscrição diante de órgãos de proteção ao crédito.

Prospera, portanto, o pleito exordial para que ela seja definitivamente excluída.

Solução diversa apresenta-se à indenização para reparação dos danos morais invocados pela autora.

Não obstante se reconheça que a indevida negativação renda ensejo a isso, os documentos de fls. 07/08 e 14/15 levam a conclusão contrária.

Eles demonstram que a autora ostenta outras negativações além daquela tratada nos autos e não foram impugnadas, o que inviabiliza o recebimento da indenização em apreço consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Não se acolhe, em consequência, o pleito no particular.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para excluir a negativação tratada nos autos, tornando definitiva a decisão de fls. 04/05, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 05 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA